



Processo n.º: E-12/020.069/2012
Autuação: 16/01/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla - Município de Arraial do Cabo/RJ.
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para analisar o Projeto apresentado pela Concessionária PROLAGOS relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla - Arraial do Cabo, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA n.º 638/2010 — rubrica citada no item 1.5.1 — Água Arraial do Cabo — Expansão Distribuição de Água, constante no cronograma de investimentos da 2.ª Revisão Quinquenal, Fase IV.

O projeto em referência orçado em R\$ 472.906,85 (quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e seis reais oitenta e cinco centavos), data-base Dezembro de 2008, foi submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, na Sessão Regulatória ocorrida em 09/02/12 e aprovado através da edição da Deliberação AGENERSA n.º 987/12¹.

Na referida Deliberação, o Conselho-Diretor desta Agência aprovou o projeto apresentado pela PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Água no Morro da Cabocla - Arraial do Cabo e determinou a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras, do cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, planilhas de custos das obras e documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados.

Determinou, ainda, que as Câmaras Técnicas CAPET e CASAN acompanhassem o cumprimento integral do Projeto objeto do processo, registrando e analisando eventuais distorções quanto ao planejamento físico-financeiro e, por fim, que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 987

DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Projeto de Implantação de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla - Município de Arraial do Cabo. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.069/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Aprovar o projeto apresentada pela Concessionária PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla — Município de Arraial do Cabo.

Art. 2.º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras, para análise, os seguintes documentos:

- Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra;
- Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3.º - Determinar que as Câmaras Técnicas CAPET e CASAN acompanhem o cumprimento integral do Projeto objeto do processo, registrando e analisando eventuais distorções quanto ao planejamento físico-financeiro.

Art. 4.º - Determinar que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Carta - PR/462/2012/PROLAGOS, via fax, protocolizada em 13/06/12, através da qual, vem a Concessionária requerer que "(...) lançando mão da prerrogativa de reapreciar por autotutela as determinações das Deliberações (...) e para torná-las mais oportunas, reveja o E. Conselho Diretor dessa AGENERSA as determinações mencionadas para desvincular a comprovação física (que poderá ocorrer 30 dias a contar do encerramento das obras), da comprovação financeira. Para esta última (comprovação financeira), seja adotado o procedimento de comprovação da execução financeira de cada obra em até 180 da finalização do exercício a que se refere, conforme Plano de Investimentos".

Justifica tal pedido, ante as dificuldades encontradas afetas à situação em que, apesar de concluída a obra, o pagamento das medições se estende por mais de 30 dias da data da conclusão, seja em virtude dos procedimentos de pagamento, seja em condições de pagamentos parcelados com empreiteiros, o que prejudica o cumprimento do prazo deliberado.

Acrescenta situações em que "(...) as obras foram contratadas em blocos nos quais estão inseridas obras em andamento e outras em conclusão, sendo possível a comprovação da conclusão financeira individual, porém não neste momento, em face da forma de faturamento do material, apropriação em centros de custos adequados e outros".

Nota técnica apresentada pela Câmara de Saneamento sob o nº 43/12, datada de 16/01/2012, na qual afirma que "(...) Em inspeção realizada pela CASAN, foi verificado que as obras referentes ao Investimento citado já estão fisicamente, concluídas. Entretanto, a Concessionária Prolagos não apresentou os documentos "As Built", que permitem a emissão do Parecer Técnico que dá o aceite final do investimento, comprovando a execução física das obras".

Comenta a CASAN que "(...) na tentativa de encontrar a causa dessa demora, constatou que a Concessionária está encontrando muita dificuldade em atender o prazo estabelecido na Deliberação, notadamente no inciso c do Artigo 2º e que "(...) constatou que a obtenção das Notas Fiscais que comprovam os dispêndios efetuados para a execução das obras, nem sempre são conseguidas de imediato, por diversos fatores".

Destaca, também, que "(...) A Concessionária, para evitar o não atendimento, integral, à determinação contida na Deliberação, retarda a remessa dos elementos que apresentam o resultado físico das obras, visando a obtenção dos documentos que compõem a comprovação financeira do investimento. (...) Como consequência, o processo referente a esse investimento fica retido nesta Câmara Técnica, com pendência, não por conta da execução física das obras, mas pela falta da obtenção dos documentos que comporão a completa comprovação financeira da mesma".

Por isso, concorda com os termos apresentados pela Concessionária, notadamente "(...) no que tange à apresentação dos resultados físicos de execução das obras, desvinculando a comprovação financeira, que poderá ser estendida para um prazo mais dilatado", e observa que "(...) o Cronograma de Investimentos contido na FASE IV do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a Concessionária tem compromissos financeiros anuais que deverão ser comprovados junto à AGENERSA, comprovação essa que, como sugestão, poderá ser realizada, S.M.J. (...) em 180 dias após o encerramento de cada ano".



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.069/2012

Data 16/01/12 nº 472

Assinatura: *Reufoim*

Juntado aos autos reclamação do Sr. Wagner de Andrade se queixando da violação do prazo de conclusão dos serviços aprovados na Deliberação destes autos e procede a juntada de decisão judicial, na qual condena a Ré (Prolagos) a instalar hidrômetro na residência do autor e, na sua impossibilidade, a fornecer mensalmente vinte metros cúbicos de água, através de carro pipa, devendo o mesmo ser entregue em 48hs da efetiva solicitação, com o mesmo preço cobrado no hidrômetro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em sua manifestação, esclarece que a reclamação acostada faz referência a questões que envolvem a execução física das obras no Bairro Morro da Cabocla e nas entrelinhas da argumentação apresentada há uma vaga referência acerca de valores dos serviços. Por isso, a CAPET analisou a fatura de fornecimento de água do reclamante e concluiu que não há divergência entre os valores aplicados e os percentuais tarifários vigentes.

Juntado aos autos parecer da CAPET, apresentando suas análises em relação às considerações da Concessionária "(...) O fato de eventualmente haver uma ou outra deliberação que não explicita um prazo para a entrega da documentação comprobatória não inviabiliza a inclusão de tal prescrição em outras, notadamente pelo fato de que, por se tratarem de investimentos contemplados na equação econômico-financeira do reequilíbrio contratual, exarado dos trabalhos da segunda revisão quinquenal, tais exigências são imperiosas, até porque as tarifas também são estipuladas com base nos investimentos pactuados".

Ressalta aquela Câmara Técnica que "(...) A inviabilidade por conta de prazos de pagamento estendidos/parcelados/financiados, bem como a contratação de obras em bloco, não se aplica aos levantamentos a cargo desta CAPET. Os prazos de pagamento são condições comerciais negociadas entre a delegatária e seus fornecedores e prestadores de serviços, sobre as quais não deve, em princípio, haver ingerência externa. Entretanto, lembramos que não há como se fazer o transporte de um bem de um fornecedor para um cliente sem que o mesmo esteja sob a proteção de uma nota fiscal. Uma parcela considerável dos dispêndios relacionados a obras envolve matérias-primas e equipamentos, que possuem esta sutil restrição para serem transportados. Aqui, novamente frisamos, não importa a condição comercial contratada".

Quanto às obras contratadas em bloco, entende a CAPET que "(...) novamente não há óbices quanto à apresentação dos dispêndios incorridos, pois é necessário, em respeito às boas normas contábeis, que as apropriações sejam feitas em centros de custo/contas específicas para cada intervenção, o que deverá ser feito até por força de princípios de consistência e conservadorismo. No caso ora em análise, não vislumbramos dificuldades para realizar as devidas apropriações de custos/despesas durante a execução de cada uma das obras do eventual bloco. Portanto, o prazo pleiteado, de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício é por demais dilatado e, até, desnecessário".

Às fls. 98/100, a Procuradoria desta Agência, em sua conclusão, discorre que "(...) Com base nas manifestações da Casan e da Capet, e considerando os termos da Deliberação AGENERSA n.º 1157/2012, que concedeu 90 dias para a entrega dos documentos necessários à análise dos custos das obras, bem como a necessidade de se fazer, em tempo, os estudos dos custos efetivos do investimento, para fins de manter o equilíbrio do contrato de concessão, e conhecer os valores concretos ao tempo da próxima revisão quinquenal, opino:

Opino:



1- Pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, após a conclusão das obras, para a entrega dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, nos mesmos termos art. 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 1157, de 26 de julho de 2012;

2 - Pela edição de Resolução do Conselho Diretor fixando o prazo final de 90 (noventa) dias, após a conclusão das obras, para a entrega dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em todos os investimentos pactuados, nos quais ainda não tenham sido entregues os dados financeiros à Capet, tanto pela Prolagos quanto por Águas de Juturnaíba, em atenção ao Princípio da Isonomia, no tratamento de ambas as Companhias, sob a regulação da Agenera".

Por fim, acrescenta a Procuradoria, no que tange à Reclamação do usuário, Sr. Wagner Andrade, corroboro com o entendimento firmado pela CAPET, bem como informa que o assunto objeto da petição já está sendo tratado no processo E-12/020.405/2011.

Em cumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 987/12, a Concessionária Prolagos encaminhou em 15/01/13, o Relatório "As Built" referente à conclusão das obras.

Em 31/01/13, a CASAN anexou ao processo o Parecer Técnico CASAN N.º. 02/2013, informando que a rede executada, no total, utilizou 4.127,70 metros, 981,10 metros a mais em relação às projetadas. "(...) Essa diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando uma melhor distribuição de água na área" e o tempo de execução, "(...) indicando o prazo total das obras de 95 (noventa e cinco) dias, tempo superior aos 23 dias que foram estimados em projeto".

Conclui que "(...) As redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto. (...) As obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados. (...) O valor orçado para a obra totalizou em R\$ 798.179,29 (setecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), RS 325.272,44 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) a maior do valor total orçado no projeto - R\$ 472.906,85 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos). (...) Essa diferença a maior, acima citada, se deu em decorrência do aumento do cumprimento de tubulações implantadas em terreno rochoso, acentuadamente íngreme exigindo envelopamento dos tubos e escavações mais demoradas. Os preços indicados nas planilhas, padrão EMOP, referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008".

Por fim, informa a CASAN que "(...) o investimento constante do Relatório N.º. "REL-090-A-A-PRB-001-O" — "As Built - Projeto de Implantação de Abastecimento de Água do Bairro Morro da Cabocla - Arraial do Cabo - RJ", cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenera N.º 987/2012, atendendo a rubrica citada no item 1.5.1— **Água Arraial do Cabo - Expansão Distribuição Água**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N.º 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, estando, portanto, **ACEITO E APROVADO**".



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.069/2012
Data 16/01/12 nº 474
Rubrica: Rui Paiva

Nova reclamação do Sr. Wagner de Andrade, na qual ressalta que a Concessionária realizou serviços na Rua Tomé de Souza, Bairro Morro da Cabocla, deixando sua maior extensão em péssimo estado de conservação após as obras. Por fim, requer instauração de processo procedimento administrativo, visando a realização dos reparos sem prejuízo da ação civil correspondente para ressarcir prejuízos causados em veículos e da inacessibilidade ao logradouro.

Nota técnica apresentada pela CASAN (nº. 009/2013), em razão da reclamação do cliente da Concessionária, ressaltando que "(...) as obras do Bairro Morro da Cabocla atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto, e foram executadas empregando, na sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados".

Esclarece, também, que "(...) a Concessionária Prolagos executou essas obras objetivando atender a inúmeros imóveis que estão construídos acima da cota altimétrica +90m, que, contratualmente é o limite máximo de atendimento a ser cumprido pela Concessionária, conforme estabelece o EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 04/96 (...)".

Por fim, informa a CASAN que "(...) acompanhou a execução dessas obras, fez registro fotográfico, (...) onde pode ser verificado que o pavimento foi totalmente recomposto".

Autos enviados à CASAN para que aquela serventia preste informações a respeito do início e o término da obra, se assim souber e, caso contrário, consultar à Concessionária.

Em resposta ao ofício AGENERSA/CASAN 15/2013, a Concessionária apresenta o cronograma da obra de implantação do sistema de rede de abastecimento de água no Morro da Cabocla, que consta o somatório de 95 (noventa e cinco) dias trabalhados para aquele projeto, com início em março e término em dezembro de 2012.

A Concessionária, em 22/03/13, protocolizou a correspondência Carta nº 331/2013, anexando a documentação referente "(...) o cronograma financeiro, compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico. Informamos que as planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra foram encaminhadas a CASAN.

Informa a Prolagos que "(...) a obra *"IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MORRO DA CABOCLA - MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO"* foi concluída em 18/12/2012, sendo os projetos entregues à CASAN com antecipação à implantação dos sistemas, conforme prevê o Contrato de Concessão e aprovados na forma da Deliberação em comento".

Expedido ofício AGENERSA/CAPET nº. 011/2013, em 15/04/13, à Concessionária, solicitando verificar documentação correspondente aos lançamentos feitos por meio de requisição de estoque nos Cronogramas Financeiros, desacompanhados de cópias das Notas Fiscais.

Às fls.314/426, foi acostada ao processo a correspondência da Concessionária Carta nº 495/2013, em resposta ao ofício AGENERSA/CAPET nº 011/2013, procedendo à juntada de Notas Fiscais, em meio eletrônico e físico, conforme solicitação de nossa Câmara Técnica.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.069/2012

Data 16/07/12 p. 475

Assinatura: *Moacyr*

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em sua análise¹, contida na nota técnica CAPET n.º 055/2013 (fls. 427/430), considera que "(...) a Concessionária Prolagos atingiu o montante mínimo de investimento financeiro para a obra ora estudada, e que o pequeno desequilíbrio verificado não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor".

Em 07/06/13, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 432/433, a Procuradoria desta Agência concorda com o parecer da CAPET, no sentido que a "(...) Prolagos atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para a obra estudada, e que não há prejuízo significativo a importar em apropriação de valores para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão".

Por fim, opina a Procuradoria "(...) por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão".

Em Resposta ao AGENERSA/MF n.º 69/13, em 13/06/13, foi acostada ao presente processo a Carta n.º 1185/2013, de 03/10/13, da Concessionária, requerendo que "(...) seja reconhecido pelo Conselho Diretor da AGENERSA que a Prolagos atingiu o montante mínimo previsto para a obra, objeto do presente processo, e que as diferenças já identificadas pela CAPET sejam consideradas no fluxo de caixa para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de Concessão".

Atendendo à solicitação de esclarecimento, de minha assessoria, relacionado ao prazo e valor despendido da obra, a CASAN, apresenta a Nota Técnica 126/2013.

Naquele documento, a Câmara Técnica de Saneamento, após um vasto esclarecimento, conclui que "(...) entende que a extensão do prazo de execução das obras, de 23 para 95 dias se deu em decorrência do aumento do escopo do trabalho e das dificuldades encontradas pela Prolagos em desenvolver os serviços, (...) constatando-se, por diversas vezes, em visitas realizadas pela Câmara de Saneamento, que a Concessionária demonstrou interesse em finalizar os trabalhos, podendo-se considerar como tecnicamente aceitável e justificável a extensão do prazo das obras, não cabendo imputar à Prolagos qualquer responsabilidade sobre o acréscimo do prazo de execução, inclusive quanto ao prazo global efetivamente despendido de cerca de 270 dias, face à execução das obras terem sido forçosamente desenvolvidas em caráter intermitente".

Quanto ao valor, a maior, despendido pela Concessionária na execução da obra em tela, a CASAN esclarece que "(...) está de acordo com os materiais e serviços descritos, bem como, as suas quantidades apresentadas na planilha orçamentária, Padrão EMOP, enviada com o projeto "As Built", e que assinala a diferença a maior do valor orçado no projeto original, em R\$ 325.272,44 (trezentos e vinte e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), data base dezembro de 2008, conforme já informado no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN N.º 02/2013 (...)".



Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
 Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Processo n.º: E-12/020.069/2012
Autuação: 16/01/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla - Município de Arraial do Cabo/RJ.
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2013

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para analisar o Projeto apresentado pela Concessionária PROLAGOS relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla - Arraial do Cabo, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA n.º 638/2010 — rubrica citada no item 1.5.1 — Água Arraial do Cabo — Expansão Distribuição de Água, constante no cronograma de investimentos da 2.º Revisão Quinquenal, Fase IV.

O projeto em referência orçado em R\$ 472.906,85 (quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e seis reais oitenta e cinco centavos), data-base Dezembro de 2008, foi submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, na Sessão Regulatória ocorrida em 09/02/12 e aprovado através da edição da Deliberação AGENERSA n.º 987/12.

Na referida Deliberação, o Conselho-Diretor desta Agência aprovou o projeto apresentado pela PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Água no Morro da Cabocla - Arraial do Cabo e determinou a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras, do cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, planilhas de custos das obras e documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados.

Determinou, ainda, que as Câmaras Técnicas CAPET e CASAN acompanhassem o cumprimento integral do Projeto objeto do processo, registrando e analisando eventuais distorções quanto ao planejamento físico-financeiro e, por fim, que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 987

DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Projeto de Implantação de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla – Município de Arraial do Cabo. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.069/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Aprovar o projeto apresentada pela Concessionária PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Morro da Cabocla — Município de Arraial do Cabo.

Art. 2.º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras, para análise, os seguintes documentos:

- Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra;
- Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3.º - Determinar que as Câmaras Técnicas CAPET e CASAN acompanhem o cumprimento integral do Projeto objeto do processo, registrando e analisando eventuais distorções quanto ao planejamento físico-financeiro.

Art. 4.º - Determinar que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.069/2012

Data 16/01/12 p.º 478

Rubrica: Ruellon

Inicialmente, ante a dificuldade alegada pela Concessionária em relação ao prazo de entrega da comprovação financeira, baseando-me em entendimento firmado por este Conselho-Diretor em processos similares, entendo suficiente, para o presente caso, o prazo de 90 (noventa) dias, contados após a conclusão das obras, a fim de que a PROLAGOS envie os comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados.

Em cumprimento à Deliberação em destaque, a Concessionária PROLAGOS encaminhou em **15/01/13**, o Relatório "*As Built*" referente à conclusão das obras, informa no decorrer da instrução que o cronograma da obra de implantação do sistema de rede de abastecimento de água no Morro da Cabocla, consta o somatório de 95 (noventa e cinco) dias trabalhados para aquele projeto, que teve início em março e término em dezembro de 2012 (**18/12/12**) e, em **22/03/13** anexou a documentação referente ao cronograma financeiro, compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico.

Através da análise da documentação juntada pela Concessionária, a Câmara Técnica de Saneamento informou que a rede executada, no total, utilizou 4.127,70m (981,10m a mais em relação à projetada) e a diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução das obras e atendendo a diversas solicitações de moradores e do poder público, visando uma melhor distribuição de água na área. Frisa, aquela serventia, que a extensão do prazo de execução das obras, de 23 (vinte e três) para 95 (noventa e cinco) dias, se deu em decorrência, não somente do aumento do escopo do trabalho, como também das dificuldades encontradas pela PROLAGOS em desenvolver os serviços².

² "(...) Assim que foram iniciadas as obras previstas no Projeto Original, a Prolagos passou a receber diversos pedidos de moradores que ocupam casas fora dos limites previamente estabelecidos, pedidos esses que, em muitas vezes, vieram acompanhados de solicitações da Prefeitura de Arraial do Cabo.

(...) Cabe ressaltar que esse movimento foi reforçado com a atuação do Sr. Wagner de Andrade, morador a Rua Tomé de Souza nº 02-Morro da Cabocla, na cota superior a +120, que moveu uma ação contra Prolagos, (...) Diante desse quadro, a Prolagos se viu compelida a ampliar a implantação do projeto, sabendo que teria que enfrentar diversos obstáculos, tais como:

Adequações do projeto para passagem das tubulações por vielas sanitárias de forma a atender as residências carentes;

Necessidade de envelopar com concreto a rede implantada, devido a rocha aparente;

Interferências com tubulações de drenagem pluvial;

Aumento do volume de escavações;

Rompimento e escavação em terreno rochoso;

Manobra de equipamentos de escavação e caminhões em vielas muito estreitas;

Dificuldade em interditar o trânsito de veículos, por tempo prolongado, do acesso principal do Morro da Cabocla;

(...) As obras foram prosseguidas, agora com o acréscimo de quatro Travessas (Brisa Suave, da Anchova, Tomé de Souza e Vera Cruz) e a Rua Copacabana, tendo a Prolagos enfrentado todos os obstáculos acima listados, o que provocou um desenvolvimento dos trabalhos de forma fragmentada, muitas vezes, tendo que deixar de iniciar os serviços, apesar da equipe de trabalho já estar mobilizada no local, pelo fato de alguns moradores que se mostravam contrários à execução das obras, impedirem o acesso da equipe de obra a entrar nas vielas sanitárias, razão pela qual provocou essa fragmentação do prazo final da obra, ocasionando conseqüentemente a extensão e o prazo de aproximadamente 270 dias.

(...) Essa situação e outras de mesmas características, se repetiram por diversas vezes, provocando atrasos na programação estabelecida para a execução da obra.

(...) A CASAN pode constatar, em diversas visitas realizadas, a dificuldade que a Prolagos enfrentou para dar continuidade à obra, tendo que contornar, com habilidade esses obstáculos.



Assinala, ainda, que, por diversas vezes, em visitas realizadas pela Câmara de Saneamento, a Concessionária demonstrou interesse em finalizar os trabalhos, podendo-se considerar como tecnicamente aceitável e justificável a extensão do prazo das obras, não cabendo imputar à PROLAGOS qualquer responsabilidade sobre o acréscimo do prazo de execução, inclusive quanto ao prazo global efetivamente despendido de cerca de 270 dias, face à execução das obras terem sido forçosamente desenvolvidas em caráter intermitente.

Apesar do tempo superior previsto no projeto para execução, a Câmara Técnica de Saneamento informou que as redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto, as obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e que os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados. Por fim, registrou que o investimento atendeu a determinação contida na Deliberação AGENERSA nº 987/12, estando, portanto, aceito e aprovado.

Ilustrando o pronunciamento da CAPET, cabe ressaltar que o valor previsto originalmente para a obra, data base de dezembro de 2008, foi de R\$ 472.906,85 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) e, confrontando com o montante despendido, conforme apurado por aquela Câmara Técnica, em sua nota técnica nº. 055/2013, devidamente aceito pela Concessionária, da ordem de R\$ 765.365,21 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), tem-se, assim, uma diferença a maior de R\$ 292.458,36 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Entendo oportuno destacar as expressões utilizadas pela CAPET, reportadas *in verbis* em nosso relatório, quando afirma que a Concessionária "atingiu o montante mínimo" e que o "pequeno desequilíbrio não impacta" os montantes de investimentos. Divirjo das mesmas, posto que, uma, não existir base mínima ou máxima para o investimento e, dois, que a acréscimo da ordem de 61,84% (sessenta e um inteiros e vinte e oitenta e quatro centésimos por cento) do investimento é sem dúvida significativo.

Prefiro inferir que a intenção da CAPET, ao utilizar os termos acima destacados, seria melhor entendida se expusesse no contexto dos itens 3.2 e 3.3 de sua nota técnica, ou seja, o não impacto citado pela CAPET deve ser interpretado considerando as variações percentuais relativas (para mais e para menos) quando confrontados com a magnitude dos totais gerais da rubrica e as flutuações de valores (para mais e para menos) em diferentes exercícios, permitindo eventuais ajustes ou compensações.

A Procuradoria, ao seguir a mesma toada da CAPET, opinou pelo cumprimento do investimento, objeto destes autos, sem a necessidade de apropriação de valores para a próxima revisão quinquenal. Permito-me, outra vez, inferir que aquele órgão jurídico possa ter se deixado levar pelas expressões utilizadas pela Câmara Técnica, ao meu modo de ver, não apropriadas.

O importante no fim é que o projeto foi necessário e implantado tecnicamente de forma satisfatória atendendo o objetivo determinado, conforme justifica a CASAN.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.069/2012
Data 16/01/12 p.º 480
Rubrica: Ruifor

Entendo, por fim, que os aspectos financeiros possam ser compensados e, se de todo necessário, ainda, alguns ajustes eventuais residuais sejam remetidos ao processo de revisão quinquenal a ser, em breve, instaurado, conforme art. 4º da Deliberação em análise.

Quanto à reclamação realizada pelo Sr. Wagner de Andrade, na qual se queixa do prazo de conclusão dos serviços, do péssimo estado de conservação da via na extensão da obra após a sua execução e, da decisão da ação judicial, em que o mesmo promoveu em face da Concessionária para fornecimento de água, entendo não proceder, pois corroboro com os pareceres dos órgãos técnicos de nossa Casa, na medida que, em a vistoria realizada pela CASAN, o representante daquela Câmara Técnica atesta que a extensão do prazo da obra foi no sentido de atender as diversas reivindicações, que a mesma foi concluída utilizando materiais de boa qualidade, boa técnica e, que, ao final de toda a obra, o pavimento foi totalmente recomposto. No que diz respeito ao processo judicial, corroboro que o assunto objeto daquela petição já está sendo tratado no processo E-12/020.405/2011.

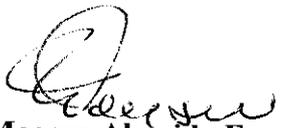
Conforme informações explanadas, a obra foi concluída em 18/12/12 e, em vista da reconsideração do prazo de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias para comprovação financeira, tendo em vista a documentação juntada em 24/03/13, bem como a comprovação física no prazo de 30 (trinta), a qual a Concessionária procedeu em 15/01/13, reconheço que a documentação relacionada à parte financeira não foi entregue no prazo, merecendo, desta forma, a penalidade de advertência.

Desta forma e, com base nos pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, aos quais concordo, proponho ao Conselho-Diretor:

- I - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n.º. 987/12.
- II - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária pelo descumprimento do prazo relacionado à juntada de documentos para comprovação financeira.

III - Determinar à DECEX e à CASAN a Aut. Inscrição
IV - Encerrar o processo.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1088
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO NO MORRO DA
CABOCLA - MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.069/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 987/12.

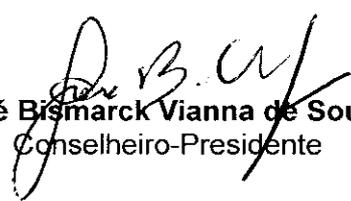
Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária pelo descumprimento do prazo relacionado à juntada de documentos para comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, a lavratura do correspondente Auto de Infração, para aplicação da penalidade de advertência.

Art. 4º - Encerrar o processo.

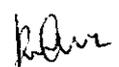
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

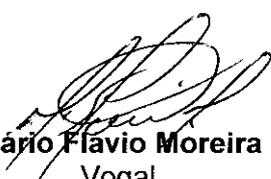
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro